



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 989.406 - RJ (2007/0228254-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. MORTE DE FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASCENDENTE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR JÁ INDENIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dano moral advém de dor, angustia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo.
2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais.
3. Quanto aos danos materiais a legitimidade ativa da mãe é reconhecida pelo v. acórdão recorrido por ter ficado provado que a genitora era dependente econômica do filho falecido. Afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame, desse ponto, na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ.
4. Os valores estabelecidos em favor de núcleo familiar diverso, em anterior indenização de danos materiais e morais, devem ser considerados quando da fixação do *quantum* da nova reparação.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 989.406 - RJ (2007/0228254-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, doravante PETROBRÁS S/A, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

Narram os autos que, em 18/12/2003, ELOÍNA DIAS DE SOUZA, ora recorrida, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de PETROBRÁS S/A, ora recorrente, a quem atribui responsabilidade pelo falecimento de seu filho JOSEVALDO DIAS DE SOUZA, ocorrido em 15/03/2001, em decorrência das explosões ocorridas na Plataforma Petrolífera "P-36".

Em sentença às fls. 352-359, o il. Magistrado de piso julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a PETROBRÁS S/A ao pagamento de indenização por danos materiais, sob forma de pensão mensal e danos morais no *quantum* de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram julgadas pelo eg. TJ-RJ, nos termos do v. acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 438):

"Responsabilidade Civil. Acidente de trabalho regido pelo direito comum. Empregado de empresa petrolífera, da administração indireta da União, que faleceu quando exercia o labor em plataforma que restou destruída em alto mar, no litoral norte deste Estado. Lide, deflagrada por sua mãe, postulando ressarcimento material e reparação moral. Indeferimento de prova técnica, pedida pela ré. Agravo Retido. Sentença de procedência na maior parte. Apelação principal da demandada, reiterando o Agravo, e adesiva da autora. Diligência do Relator.

Tendo sido já propostas demandas outras, em face da dita empresa, jungidas a falecimentos de outros trabalhadores, por conta do mesmo fato na dita plataforma; já admitida pela ré sua responsabilidade; máxime em lide detonada pela viúva e filhos menores do referido empregado; não se faz necessária, sobremaneira, a prova pericial. Ademais, adunou a autora documentação rica acerca do fato.

Assinalada, como visto, a responsabilidade da ré, a condição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante, de dependente econômica do filho obituado, restou positivada pela prova escrita, corroborada pelo obtido na diligência relatorial.

Sentença da lavra de culta Juíza, que merece ser confirmada na maior esfera, e reformada na menor. Pensões mensais a partir do fato, em um terço dos ganhos da vítima, abrangendo adicionais, férias e 130 salário. Encerramento quando a dita dependente falecer, ou quando o trabalhador alcançasse a idade de 70 anos, tida por final provável de sua sobrevivência, por estatísticas de órgãos federais. Desnecessidade de liquidação, bastando que se proceda conforme o CPC, artigo 604 e parágrafos, atual redação. Solidez da mesma empresa, a dispensar constituição de capital para garantir pensões vincendas, sendo de suficiente a inscrição da demandante em sua folha de pagamentos. Conversão do ganho inicial em números de salário mínimo, em tal proporção, não contrariando o entender do Egrégio STF, tratando-se de verba laboratória, de per si. Correção monetária subsumida no valor unitário da referência ao tempo de cada pagamento.

Intensa dor sofrida pela mulher que gerou o jovem fatalmente vitimado, que justifica, por proporcional e razoável, o estatuir da reparação moral, em R\$ 52.000,0, que valia 200 salários mínimos quando da sentença; monetariamente corrigida a monta pelo indexador adotado pela CGJ, do dito ato processual em diante.

Juros moratórios que devem ser contados da citação, posto que contratual a responsabilidade, na alíquota mensal de um por cento, por força do Código Civil vigente. Correção de erro material, que esta Câmara deve proceder de ofício, na expressão "um por cento ao ano", para ser lida como acima está escrito. Sucumbência ponderada, vista irretocável.

Agravo Retido que se desprovê. Provimento em parte do Apelo principal. Desprovimento do acessório. Declaração ex officio gizada supra. Voto vencido do Des. Revisor."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 458-459).

Inconformada, PETROBRÁS S/A interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação aos arts. 1.603, 1.606, 1.607 e 1.721 do Código Civil de 1916 e aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, uma vez que a ora recorrida, mãe do *de cujus*, não teria legitimidade ativa para propor a ação indenizatória pois não manteria convívio cotidiano com o empregado falecido.

Aduz que a viúva do empregado falecido e seus dois filhos ajuizaram ação com idêntica pretensão e, nessa, houve um acordo que pôs fim à demanda. Afirma que "(...) visa garantir ao verdadeiro núcleo familiar, na espécie ao cônjuge e aos filhos que moravam e que conviviam direta e quotidianamente com a pessoa, tendo em vista o impugnado que a morte dessa pessoa sem dúvida lhes causara" (fl. 466).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta violação ao art. 333, I, do CPC, pois não se pode reconhecer a responsabilidade da ora recorrente sem a realização de perícia de engenharia que foi indeferida na instância *a quo*. Tal recurso configura, ainda, cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Caso não se reconheça a ilegitimidade ativa da ora recorrida, alega a contrariedade aos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, uma vez que o valor a título de indenização por danos morais foi arbitrado em valores excessivos, pois baseou-se no aludido acordo, o que não é correto, pois "*(...) não se pode admitir que tenham sido idênticas as dores daqueles que viviam sob o mesmo teto da vítima (esposa e filhos, como foi o caso) e que dela dependiam afetivamente e as dores de quem tinha vida independente e moravam em locais afastados*" (fls. 469).

ELOÍNA DIAS DE SOUZA apresentou contrarrazões (fls. 488-499), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Inicialmente inadmitido, ascenderam os autos a esta eg. Corte, por força de decisão, da lavra do em. **Ministro Fernando Gonçalves**, proferida nos autos do AG nº 810.927/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 989.406 - RJ (2007/0228254-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, insta destacar que a ora recorrente indicou a hipótese prevista na alínea "c" do permissivo constitucional, quando, as razões de seu apelo apontam apenas infringência a dispositivos de lei federal. Assim sendo, verifica-se que a indicação da alínea "c" é um mero erro material, razão pela qual o recurso especial será conhecido pelo art. 105, III, "a", da CF/88.

Examinando o especial, rejeita-se a apontada infringência ao art. 333, I, do CPC, referente ao indeferimento do pedido de realização de perícia de engenharia para se apurar a responsabilidade pelas explosões e posterior submersão da plataforma petrolífera P-36. Sobre essa temática, o eg. TJ-RJ assentou que (fl. 440):

*"Não há como se prestigiar o Agravo Retido, interposto pela entidade petrolífera, delegatária da União. **A produção de prova pericial, na espécie, viu-se despicienda, de pleno.** Em outras lides, pelo mesmo fato trágico que ocorreu aos 15 de março de 2002, em que foi destruída a plataforma P-36, nas águas oceânicas adjacentes às costas de Macaé e Campos, a responsabilidade da empresa resultou cristalina. Nesta demanda, observa-se que outra, pretérita, fora intentada por Marilena dos Santos Andrade de Souza, Philipe Andrade Souza e Joana Alice Andrade de Souza, por respectivo - viúva e filhos menores do trabalhador vitimado, Josevaldo Dias de Souza, cuja genitora é, nestes autos, autora e recorrente acessória. E na lide passada, - houve acordo extrajudicial, efetivado em 13 de março de 2003, pelo qual a Petrobrás pagou, de uma só vez a todos, R\$ 845.892,00, mais dez por cento de honorários de advogado. **Conquanto, por curial, tal acordo homologado não faça coisa julgada para pessoa estranha ao processo, tem-se, por elementar lógica, que se a empresa reconhece sua responsabilidade acerca do trabalhador obituado, a mesma não pode ser negada, ou reduzida, para outros dependentes dele, sem falar-se ainda de fatores subjetivos específicos. E se não fosse tudo isso, a ampla documentação adunada faria exsurgir a mesma conclusão.**"*

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que o v. acórdão estadual entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a realização da mencionada perícia, aos seguintes fundamentos: a) a PETROBRÁS S/A fez acordo com a viúva e filhos do falecido em decorrência do mesmo acidente, fato que, por uma questão de lógica, leva ao reconhecimento de sua responsabilidade na qual se discute o mesmo ato, semelhante dano e nexo de causalidade; b) além disso, os demais documentos carreados aos autos levam à conclusão de que a responsabilidade civil da recorrente está caracterizada.

Nesse panorama, não se infere violação ao mencionado dispositivo legal, uma vez que, o eg. TJ-RJ entendeu pela dispensa da referida perícia e, tal entendimento também se coaduna com os arts. 130, 131 e 420, II, do CPC.

Por sua vez, exorbita da competência desta eg. Corte o exame de suposta contrariedade ao art. 5º, LV, da CF/88, por se tratar de matéria de natureza constitucional, cuja competência é do Augusto Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna. Assim sendo, tal discussão poderá ser examinada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário encartado às fls. 477-483.

No tocante à apontada infringência aos arts. 1.603, 1.606, 1.607 e 1.721 do Código Civil de 1916 e aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, melhor sorte não socorre à recorrente.

Apontando ofensa a tais normas, a ora recorrente defende a tese de que a Senhora ELOÍNA DIAS DE SOUZA, genitora da vítima fatal, não teria legitimidade ativa para propor ação de indenização por danos materiais e morais, porque não mais convivia com o filho, que constituía núcleo familiar próprio, por ser casado e ter dois filhos. Somente a esposa e seus filhos poderiam pleitear as indenizações. Aduz, ainda, que, em anterior ação de indenização, a ora Recorrente e estes últimos celebraram acordo (fls. 254-255), pondo fim à contenda.

A discussão, então, cinge-se a definir se a ora recorrida, mãe do falecido, tem legitimidade para propor esta ação de indenização por danos materiais e morais, ou somente a viúva e os dois órfãos poderiam pleitear indenização em face da morte do Sr. JOSEVALDO DIAS DE SOUZA, no acidente da plataforma petrolífera P-36.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a legitimidade ativa da ora recorrida é reconhecida pelo v. acórdão recorrido com base no fato de que a genitora era dependente econômica do filho falecido. É o que se conclui da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 440):

*"Passando-se para o mérito do conflito, já comentada a suficiência da cognição quanto ao dever indenizatório da empresa de economia mista, **verifica-se que a mãe do falecido, Eloína, comprovou,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveras, a dependência econômica para com ele. O mesmo, como empregado da Petrobrás, havia declarado, em atinência, sua mencionada genitora, sua mulher e seus dois filhos, nos documentos referidos pela sentenciante. O que foi fortalecido pelo esclarecimento instado pelo Relator."

Uma vez afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame desse ponto na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ.

Prossegue-se, assim, no exame da questão em relação ao dano moral, onde se discute a legitimidade da mãe para buscar indenização por dano moral, quando já houve anterior reparação em favor de núcleo familiar que seria mais próximo do falecido.

Como se sabe, o dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo. Acerca do tema, é importante destacar a abordagem desenvolvida por **Sérgio Cavalieri Filho**:

"Não se discute que tem legitimidade para ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano. A questão que se coloca, e para a qual ainda não há solução definitiva na lei, nem na doutrina e na jurisprudência, é quanto ao limite para a reparação do dano moral. Até que grau um parente pode pleitear indenização por esse dano em razão da morte de familiar? Irmãos, primos, tios? E o amigo íntimo, teria também legitimidade? Os fãs de um artista ou atleta famoso também teriam? Ainda que sejam milhões? Não há que se negar que todos sofrem intensamente com a perda de alguém querido, mas só por isso todos terão direito à indenização pelo dano moral? Um parente próximo pode sentir-se feliz pela morte da vítima, enquanto o amigo sofrerá intensamente.

Há os que entendem não haver limites, mormente entre os parentes, nem qualquer concorrência entre os atingidos pelo ato ilícito, podendo a indenização ser postulada por qualquer prejudicado: sustentam que não se pode hierarquizar o direito postulatório dos lesados, criando-se preferência entre eles, de modo que o direito de uns afastaria o dos demais. Em suma, a reparação do dano moral não se submeteria a nenhuma regra sucessória, nem previdenciária.

O Direito, todavia, é um conjunto de normas lógicas que não podem nos conduzir a conclusões absurdas. Entendo que também aqui a solução deve ser buscada no princípio da razoabilidade. O Código Civil Português, em seu art. 496º, nº 2, tem regra sobre esta questão que bem pode ser adotada como norte. No caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos descendentes da vítima. na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e por último aos irmãos ou sobrinhos que o representam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu art. 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto. A partir daí, o dano moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Reforça esse entendimento o parágrafo único do art. 12 e o art. 20 do Código Civil, verbis: 'Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes'." (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 91)

O art. 20 do Código Civil de 2002, invocado na lição acima, assim dispõe:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

E prossegue o ilustre doutrinador:

***"Com efeito, se não há no nosso sistema o direito à integralidade do patrimônio cuja violação possa assegurar a indenização eventualmente requerida pelo lesado, tanto assim que o autor do ato ilícito não responde pelo dano reflexo, a não ser por aqueles causados a pessoas a quem a vítima teria que prestar alimentos se viva fosse, por que a reparação do dano moral seria integral e ilimitada quanto aos legitimados? É razoável, portanto, que sejam adotados princípios idênticos para situações idênticas. Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros."* (idem, pp. 91-92)**

Verifica-se, assim, que o ilustre civilista reconhece a legitimidade de pais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postular a indenização pelos danos sofridos como consequência da morte de um filho, sem prejuízo de outros familiares.

Convém salientar, ainda, que nas razões do apelo nobre, a PETROBRÁS S/A cita a mesma doutrina aqui prestigiada, mas transcreve (fls. 469-470) tão somente o parágrafo relacionado ao Direito Português. No entanto, o entendimento doutrinário não está formulado nesse parágrafo, mas, sim, no excerto ora negrito. A menção ao direito português mostrou-se um elo entre a ausência de norma no nosso ordenamento jurídico e o posicionamento defendido.

O tema em liça já foi enfrentado algumas vezes nesta eg. Corte, como se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.076.160/AM (publicado no DJ de 21/6/2012), ressaltando expressamente eventuais particularidades de casos concretos, concluiu que a regra mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio é a de que a legitimidade para propositura de ação indenizatória por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916.

3. Consoante a ordem de vocação hereditária, os ascendentes somente têm seus direitos sucessórios reconhecidos na hipótese de inexistência de descendentes (art. 1.829 do CC), o que poderia levar à ideia de sua ilegitimidade ativa ad causam para a demanda que visa à percepção de indenização por danos morais em razão do óbito de filho com família constituída.

4. Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares.

5. Nessa linha de inteligência, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização.

6. No caso concreto, constata-se que o falecido era casado e deixou descendentes que receberam extrajudicialmente, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, diga-se de passagem, mostra-se deveras inferior ao que normalmente é concedido em Juízo, apontando para a existência de um valor residual apto a compensar a recorrente pelos danos morais sofridos com o falecimento de seu filho.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.095.762/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE DOS PAIS E OUTROS PARENTES.

1. Ultrapassada a questão referente à impossibilidade de indenizar-se duplamente grupo familiar pelo mesmo evento, correta a decisão que determina o retorno dos autos à origem para que se proceda à análise do cabimento dos pedidos indenizatórios.

(...)

3. Agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A desprovido. Embargos de declaração opostos por Célia Cordeiro de Azevedo e outros acolhidos sem efeitos infringentes."

(AgRg no REsp 1236987/RJ, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

(...)

2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Nesse diapasão, deve-se destacar o último debate sobre esse tema nesta eg. Turma, quando do julgamento do **REsp n. 1.095.762/SP**, de cujo judicioso voto transcreve-se o seguinte excerto:

"4. A problemática questão acerca da legitimidade para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de pessoas queridas transitou por esta Quarta Turma, de forma bastante refletida, em precedente de minha relatoria, no qual se discutia a legitimidade do noivo para pleitear indenização em razão da morte da falecida nubente (REsp. 1.076.160/AM).

(...)

De fato, a ausência de disposição legislativa no ordenamento brasileiro instituindo regra expressa sobre o tema conferiu à jurisprudência e à doutrina o mister de dizer a quem é dado pleitear indenização por dano moral em razão de falecimento.

5. Por isso que, a propósito do presente caso, em que a mãe do de cujus pretende reparação pelo mesmo fato que deu azo à percepção de indenização por dano moral pela esposa e filhos, convém, uma vez mais, proceder à detida reflexão sobre o tema.

Adaptando o raciocínio antes expendido para o caso ora em exame, verifica-se que, conquanto a recorrente (mãe) esteja na ordem de vocação hereditária, existem parentes mais próximos vocacionados a herdar em primeiro lugar (e que inclusive receberam indenização e deram quitação), o que poderia, à primeira vista, afastar sua legitimidade para o pleito indenizatório.

Ocorre que, não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho jamais se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte.

Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de inteligência, em regra os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole, ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa do montante indenizatório.

Com efeito, em primoroso voto vista no referido julgamento do REsp. 1.076.160/AM, a eminente Ministra Isabel Gallotti fez expressa reserva quanto a casos como o dos autos:

Penso, assim como o Relator, que não deve ser admitida a legitimidade ativa de pessoas que não tenham vínculo conjugal ou de parentesco compreendido no rol de legitimados à sucessão, mesmo que aleguem a condição de noivo (ou seja, de futuro companheiro), amigos íntimos ou fãs, sob pena de pulverizar o direito de indenização dos entes mais próximos ou de tornar excessivamente onerosa a reparação do dano. Ressalvo, todavia, hipóteses excepcionais, não cogitadas no caso em exame, de pessoas que, na vida da vítima, exerciam o papel equiparado ao de descendente, ascendente ou cônjuge. Sendo alegada esta peculiar circunstância de fato, não se justificará a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo, em caso de controvérsia, ser dirimida após a instrução da causa.

Registro, ainda, que, ao contrário da disciplina legal para o caso de sucessão, não considero aplicável a ordem de vocação hereditária para o efeito de excluir o direito de indenização dos ascendentes quando também postulado por cônjuge e filhos. É sabido que não há dor maior do que a perda de um filho, porque foge à ordem natural das coisas.

6. Não obstante seja princípio inafastável a indenizabilidade plena do prejuízo de qualquer natureza, no particular relativo ao dano moral, essa regra deve necessariamente ser analisada pela ótica da equidade, pela singela razão de que a dor, o sofrimento ou a angústia experimentados por alguém não têm jamais condições de ser reparados de forma precisa. Se o abalo moral é algo subjetivo, certamente sua compensação não pode ser objetivamente dimensionada com exatidão.

Porém, nem por isso o STJ se furtou de buscar, na medida do possível, critérios razoavelmente objetivos para liquidar o dano moral, não com a finalidade de tarifar a compensação pelo abalo, mas para buscar soluções equânimes, na medida em que situações assemelhadas devem ser solucionadas de forma também semelhante.

(...)

De fato, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.

E, observada a máxima vênia, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nesses fundamentos, o referido apelo nobre precedente foi, por unanimidade, provido para reconhecer a legitimidade ativa *ad causum* de uma mãe em propor ação de indenização por danos decorrentes do falecimento do filho, levando-se em conta, na fixação do valor de reparação moral, outras indenizações acaso já reconhecidas em favor de outros núcleos familiares. O eg. TJ-SP, naquele caso, havia reconhecido a ilegitimidade da genitora, porque a viúva e os órfãos já haviam firmado acordo com a seguradora.

Verifica-se, assim, que o caso em liça apresenta semelhante discussão jurídica. A principal diferença é que a PETROBRÁS S/A foi reconhecida como responsável pelo dano, enquanto que no REsp n. 1.095.762/SP, a demanda voltou-se contra seguradora. Contudo, tal diferença não traz qualquer influência à discussão jurídica aqui enfrentada.

De fato, a mãe, ora recorrida, pleiteia a indenização pela morte de seu filho, no acidente da plataforma petrolífera P-36. Assim sendo, prestigiando-se a doutrina destacada e o precedente desta eg. Turma, tem-se que a anterior propositura de ação de indenização por danos morais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de idêntica reparação.

No entanto, sob a ótica da equidade, deve-se reconhecer que os valores estabelecidos para a viúva e os filhos devem ser considerados quando da fixação do *quantum* indenizatório à ora recorrida.

Com essas considerações, afasta-se a apontada infringência aos arts. 1.603, 1.606, 1.607 e 1.721 do Código Civil de 1916 e aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, no v. Acórdão recorrido.

Inexiste também violação aos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, haja vista os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais não se mostram exorbitantes. É o que se conclui da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 441):

"Passando-se para o mérito do conflito, já comentada a suficiência da cognição quanto ao dever indenizatório da empresa de economia mista, verifica-se que a mãe do falecido, Eloína, comprovou, de veras, a dependência econômica para com ele. O mesmo, como empregado da Petrobrás, havia declarado, em atinência, sua mencionada genitora, sua mulher e seus dois filhos, nos documentos referidos pela sentenciante. (...)

(...)

Acertada a fixação da pensão mensal, a partir do mês e ano em que ocorreu o fato (março/2002), na terça parte dos ganhos da vítima, abrangendo adicionais, gratificação de férias e 13º salário, consoante a Consolidação das Leis do Trabalho. Mas dispensável a liquidação de sentença, que inclusive retardará a eventual execução. Bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentação de planilha, no contraditório e atos subseqüentes, nos termos do artigo 604 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis nº 8898 de 1994 e 10444 de 2002. **Para tal, o ganho inicial, principal e acrescidos, será convertido em números de salário mínimo, e na proporção de um terço.** O que não fere a vedação gizada pelo Excelso Pretório, por tratar-se de verba laboral por excelência. A correção monetária restará subsumida no valor unitário da referência, decretado pela União, que viger quando de cada pagamento.*

Acertada, também, a verba compensatória do prejuízo na área psico-emocional, em R\$ 52.000,00, que equivalia, quando da sentença, a 200 salários mínimos. A dor pela perda de um filho é sempre grande por parte da mulher que o gerou."

Levando-se em consideração o entendimento ora externado, verifica-se que no acordo (fls. 254-255) firmado com a esposa e os dois filhos do *de cujus*, a PETROBRÁS S/A comprometeu-se a pagar 500 (quinhentos salários mínimos) para cada promovente a título de danos morais. Assim, não se mostra exorbitante a indenização referente aos danos morais para a genitora do falecido em valor inferior à metade do acordado para cada um dos membros do outro grupo familiar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0228254-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 989.406 / RJ**

Números Origem: 20030011521186 200602047001 200613509096 200613707800

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.